ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº. 048/2004 Data: 15 / 09 / 04

Autoria: Vereador Adacir Geraldo Carlotto

Precedente: Projeto de Lei Legislativo nº 048/2004

Ementa: "Dispõe e estabelece normas voltadas à responsabilidade social na gestão Pública do Município de Erechim - RS e dá outras providências.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 13/12/04
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 15 / 09 / 04

Protocolo: 15 / 09 / 04

Leitura em Plenário:
21 / 09 / 04

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer:_____

( ) EDUCAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Parecer:_____

( ) URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Parecer:_____

( ) ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer:_____

( ) DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO
Parecer:_____

( ) ÉTICA
Parecer:_____

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 13/12/04
Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 048 /2004.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 15/09/2004
Horas: 16:55hrs
Secretaria Geral

"Dispõe e estabelece normas voltadas à Responsabilidade Social na Gestão Pública do Município de Erechim-RS dá outras providências".

1 - Mensagem de Encaminhamento;
2 - Projeto de Lei Legislativo; e
3 - Justificativa.

Erechim, Capital da Amizade, 15 de Setembro de 2004.

Vereador **Adacir Geraldo Carlotto**
Líder da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira-**PSDB**

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador signatário, devidamente amparado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento interno da Câmara encaminha para tramitação Legal o presente Projeto de Lei Legislativo que **"Dispõe e estabelece normas voltadas à Responsabilidade Social na Gestão Pública do Município de Erechim-RS dá outras providências".**

Erechim. Capital da Amizade, 15 de Setembro de 2004.

Vereador **Adacir Geraldo Carlotto**
Líder da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira-**PSDB**

Fls. 03

"Dispõe e estabelece normas voltadas à Responsabilidade Social na Gestão Pública do Município de Erechim-RS dá outras providências".

Capítulo I - DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art 1° - São instituídas pela presente lei, normas voltada à Responsabilidade Social na Gestão Pública do Município de Erechim-RS, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável no Município, focado no cidadão e no capital social existente.

Parágrafo 1° - A Responsabilidade Social na Gestão Pública Municipal constitui-se na ação planejada e transparente do Poder Público Municipal, integrado com os Poderes públicos Estadual e Federal, por meio da parceria sociais com o Terceiro Setor e com a iniciativa Privada visando a implementação de políticas públicas, planos, programa, projetos e ações eficazes e descentralizados, com base em diagnósticos atualizados e constituídos a partir da construção pela sociedade, juntamente com sistemas de acompanhamento, avaliação e prestação de contas permanentes, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios, capazes de afetar o cumprimento das metas de melhoria dos indicadores sociais do Município.

Parágrafo 2° - As disposições desta Lei aplicam-se ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Erechim-RS.

Art. 2° - As políticas públicas nas áreas econômica, financeira, social, ambiental e de infra-estrutura deverão pautar-se pelos padrões de Responsabilidade Social na Gestão Pública.

Capítulo II - DA GESTÃO COMPARTILHADA

Art. 03 - Para a implementação da Responsabilidade Social na gestão pública do Município de Erechim-RS, deverá a Administração Municipal proceder a organização da comunidade, visando dar à mesma condições de construir, participar ativamente, analisar, executar e fiscalizar uma proposta de desenvolvimento sustentável para o Município.

Parágrafo Único - Será constituído um Fórum responsável pela elaboração do Diagnóstico Participativo, composto pela sociedade civil organizada, Conselhos, ONGs, OSCIPs, Iniciativa

Fls. 04

Privada e afins, onde serão destacadas as demandas sociais, as vocações e potencialidades do Município, seguidas da priorização com base em critérios sociais e econômicos.

Capítulo III - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA SOCIALMENTE RESPONSÁVEL

Art. 4º - Deverá a Administração Municipal implementar o Programa de Responsabilidade Social em todos os níveis de atuação do Governo, através do PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, estruturados na forma de Orçamento Programa.

Art. 5º - A gestão pública socialmente responsável utilizará, adicionalmente, os seguintes instrumentos de planejamento social :

I -Mapa Social : diagnóstico anual da realidade social do Município, por Distritos do interior e Bairros da zona urbana, conforme Lei Municipal (fixação de limites de distritos/bairros), com base em indicadores sociais relativos ao ano regência da prestação de contas governamental e ao ano imediatamente anterior para fins de comparação, acompanhado das demandas sociais indicadas no Diagnóstico Participativo elaborado pelo Fórum constituído.
II - Cadastro Social : registro individualizado e atualizado do público-alvo dos programas, projetos e ações sociais, resultantes da aplicação desta Lei.
III - Mapa da Cidadania : cadastro atualizado, especificado por área, de todas as organizações do Terceiro Setor, da Iniciativa Privada e dos Órgãos Públicos, envolvidos em ações sociais, cuja função será servir de instrumento para a organização e racionalização dos investimentos sociais, evitando-se a justaposição e maximizando o uso dos recursos disponíveis e dos esforços empreendidos.

Parágrafo 1º - Para efeito de elaboração do primeiro Mapa Social, considerar-se-á como referência o ano de 2005, tendo como base de comparação o ano de 2004.

Parágrafo 2º - Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito do Poder Executivo, deverão:

I - REGISTRAR, em forma padrão a ser determinada, as informações referentes à execução física de suas ações;

II - ELABORAR plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, contemplando a organização social legitimada no Fórum constituído.

Art. 6º - Integrará o projeto de lei do PPA previsto no inciso I do artigo 149 da Constituição Estadual, em atendimento ao artigo 165, parágrafo 7º, da Constituição Federal,

Fls. 05

o Anexo social Plirianual, no qual serão estabelecidas as metas plurianuais de melhora dos indicadores sociais contidos no Mapa Social e Diagnóstico Participativo.

Parágrafo Único - O anexo Social Plurianual conterá:

I - demonstrativo das metas plurianuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos e evidencie a sua consistência com as premissas e os objetivos sociais a serem alcançados;

II - avaliação do cumprimento das metas relativas ao período anterior, bem como o resultado obtido;

III - ata de reunião do Fórum constituído , aprovando Diagnóstico Participativo Local, acompanhado de seu anexo.

Art. 7º - integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo Social Anual, em que serão estabelecidas as metas anuais de melhoria dos indicadores sociais contido no Mapa Social e Diagnóstico Participativo.

Parágrafo Único - O Anexo Social Anual conterá:

I - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos e evidencie a sua consistência com as premissas e os objetivos sociais a serem alcançados;

II - avaliação do cumprimento das metas relativas ao período, bem como o resultado obtido;

III - Ata.

Art. 8º - Integrará o projeto de Lei Orçamentária Anual, o Anexo Social, referido nos Arts. 6º e 7º desta Lei, bem como a discriminação dos programas, projetos e ações a serem desenvolvidos para alcançar as metas estabelecidas, quantificadas financeira e fisicamente, sempre que possível.

Art 9º - O estabelecimento das metas doa Anexos Sociais será resultado do processo de participação da sociedade organizada, legitimada por seu Fórum constituído, por meio de instrumentos a serem definidos pelo Poder Público Municipal.

Art 10º - Até trinta dias após a publicação do Orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução e de desembolso dos recursos públicos orçados para a consecução das metas, aprovada pelo Fórum constituído.

Fls 06

Capítulo IV - DAS PARCERIAS

Art. 11º - O Poder Público poderá estabelecer parceria sociais com organizações do Terceiro Setor e da Iniciativa Privada para a formulação, execução e fiscalização dos programa, projetos e ações voltados para a consecução dos metas dos Anexos Sociais.

Art 12º - Consideram-se parcerias sociais as formas de cooperação entre o Poder Público, o Terceiro Setor e a iniciativa Privada, que tenham por objetivo mobilizar e petencializar os recursos humanos, financeiros e de conhecimento de que dispõe e executar de forma articulada e complementar, programas, projetos e ações compartilhadas e descentralizadas.

Art. 13º - Para a consecução das parceria social de que dispõe os Arts. 11º e 12º desta Lei, o Poder Público assegurará a participação dos Conselhos de Políticas Públicas na avaliação dos resultados, o acesso a qualquer cidadão ao relatório de atividade e às sanções previstas na legislação no caso de mau uso dos recursos públicos.

Art. 14º - O Poder Público estabelecerá mecanismos de integração das esferas municipal, estadual e federal, visando eliminar as sobreposições e otimizar a aplicação dos recursos públicos disponíveis.

Parágrafo Único - SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

Art. 15º - O Poder Público estimulará o desenvolvimento do empreendedorismo social mediante parceria com organizações do Terceiro Setor e da Iniciativa Privada.

Art. 16º - O Poder Público lançará, quando necessário , para a seleção de organizações do Terceiro Setor e da Iniciativa Privada, com o objetivo de promover as parceria sociais previstas nesta Lei.

Capítulo V - DA TRANSPARÊNCIA SOCIAL

Art. 17º - O Chefe do Poder Executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, como parte da integrante da Prestação de Contas, o Balanço Social referente ao exercício, contendo:

I - DEMONSTRATIVO por programa, projeto e ação, da execução física e financeira do exercício anterior e acumulada;

II - DEMONSTRATIVO, por programa e para cada indicador, da meta alcançada ao término do exercício anterior, comparado com a meta prevista para o ano e para o quadriênio;

III - AVALIAÇÃO , por programa, da possibilidade de alcance da meta prevista para cada indicador, relacionando, se for o caso , as medidas corretivas necessárias.

Art. 18º - O Balanço Social ficará disponível, durante todo o exercício, na Câmara Municipal de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, bem como em meio digital, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - Fica instituído o Programa de Responsabilidade Social do Servidor Público Municipal, visando sua sensibilização, qualificação, capacitação e preparação para atuar no âmbito da Responsabilidade Social Pública, resguardado por políticas públicas específicas.

Art. 20º - Fica criada a Escola de Gestão Pública Municipal, voltada para a capacitação de Servidores Públicos, mediante cursos de aperfeiçoamento e atualização profissional, como parte de Programa de Responsabilidade Social do Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito de operacionalização da Escola de Gestão Pública Municipal, o Poder Público poderá firmar convênios e parceria com instituições de ensino, empresas, ONGS, OSCIPs ou organizações similares que atuem na área de educação e capacitação de recursos humanos.

Art. 21º - Fica instituído o Programa de Voluntariado Social do Servidor Público Municipal ativo e inativo, para cooperação na realização de planos programas, projetos e ações, necessários à implementação desta Lei, como parte do Programa de Responsabilidade Social do Servidor Público Municipal.

Art. 22º - Fica instituído o ensino da Responsabilidade Social como tema transversal na Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental.

Parágrafo 1º - Para efeito de cumprimento deste artigo, será considerado como ano -base de im plantação , o exercício de 2005.

Parágrafo 2º - a Secretaria Municipal de Educação, deverá apresentar , até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo de 2005, Projeto Pedagógico contemplando o previsto neste artigo.

Art. 23º - Não poderão ser aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, sob qualquer alegação, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, que não estejam acompanhados pelos instrumentos dispostos nos Arts. 5º a 8º, 17º e 18º desta Lei.

Fls. 08

Art. 24º - Será de responsabilidade do Fórum constituído o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da presente Lei, sem prejuízo dos controles interno e externo legalmente definidos, assim como a elaboração, manutenção e atualização do Cadastro Social e do Mapa da Cidadania, referidos no Art. 5º desta Lei..

Art. 25º - As despesas da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Erechim-RS.

Art. 26º - Esta lei será regulamentada, no que couber , no prazo de noventa (90) dias.

Art.27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a gerar seus efeitos a partir do exercício de 2005.

Erechim, Sala das Sessões, 15 de Setembro de 2004.

Vereador **Adacir Geraldo Carlotto**
Líder da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira-**PSDB**

Fls. 09

JUSTIFICATIVA

Nos últimos seis anos, os gastos sociais no Brasil atingiram a expressiva soma de R$ 150 bilhões de reais. Mesmo assim , a terça parte da população brasileira continua situado abaixo da linha de pobreza.

Se os resultados têm sido insuficiente frente ao investimento, é necessário que reavaliemos a sua eficácia e efetividade, pois há indícios importante de que os diagnósticos, o foco , e a avaliação das políticas públicas seja insuficientes, não atingindo , portanto, aqueles que realmente delas necessitam.

De outra parte, a sociedade não tem se omitido. Talvez em nenhum momento a compreensão de que é preciso mudar tenha sido tão forte. Prova disso é o crescimento exponencial das organizações do terceiro setor e do voluntariado social.

Segundo dados disponíveis, já são duzentas e cinqüenta mil as organizações que atuam no Brasil, nas mais diversa áreas, reunindo 38 milhões de pessoas em atividades sociais voluntárias. Segundo o IPEA, em 1999, a ação social das empresas no Brasil alcançava um volume de investimentos da ordem de 4,7 bilhões de reais, na qual o RS contribuía com uma fatia de 124,8 milhões. Por sua vez, a GIPE estima que seus 62 associados - 33 fundações,21 institutos e 8 empresas - investem, anualmente, 650 milhões de reais. No entanto, também nessa área os esforços são enormes e os resultados ainda muito aquém da magnitude dos nossos problemas.

Assim, começamos a perceber que amplitude do que enfrentamos e sua complexidade tem superado a capacidade e as iniciativas individuais. Somente através da cooperação poderemos enfrentar este desafio. Isolados, governo, iniciativa privada e terceiro setor, não possuem todos os elementos necessários para abordar com eficácia a tarefa que a sociedade brasileira tem se proposto. A cooperação e o diálogo tornam-se, então, pré-requisitos para o sucesso desta iniciativa.

Definitivamente, o maior desafio de nossa sociedade é o de propor uma nova concertação social, capaz de caminhar no sentido de reduzir o abismo da desigualdade. Não queremos mais considerá-la como uma questão natural.

A banalização da miséria chegou a um ponto insuportável. Esta possibilidade de realizar as mudanças sociais necessária por meio da promoção da solidariedade, é o que chamamos de responsabilidade social, e a adequação do poder público a este momento histórico é indispensável.

Precisamos, neste sentido, trabalhar na direção da reforma do paradigma que regula o poder público e determina sua relação com a sociedade, envolvendo e promovendo as inúmeras formas de organização social, representativas e legítimas, no planejamento, na execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas, para perseguirmos o desenvolvimento sustentável, através de parceria. Entretanto, as resistências são muito grandes. Nossa herança

Fls. 010

cultural é muito forte. Vivemos sob a égide do estado burocrático colonial, onde a cultura corporativa e avessa à participação social predomina no aparelho do estado. Esta visão distorcida está presente também em muitos setores da sociedade, que lutam apenas por aumentar suas facilidades de acesso aos recursos públicos, reproduzindo uma rigorosa separação entre ação pública e privada.

O papel da iniciativa privada e do terceiro setor não é, e nem deve ser, substituir o estado em suas atribuições, mas integrarem-se ao poder público num compromisso de cooperação para planejar e executar ações mensuráveis na área social, assim como é feito na área fiscal. Que passem a ser efetivamente cumpridos planejamento, orçamentos e execuções de ações, que por sua vez tenham indicadores claros e precisos que possam aferir resultados.

A presente iniciativa- que institui "normas voltadas à responsabilidade social na gestão pública estadual" - materializa os valores e conceitos que já fazem parte da agenda social e política brasileira, movendo inúmeros atores sociais solidários, que entendem que o público não é monopólio do estado e que um dos desafios das políticas publicas é assegurar uma relação de participação e boa articulação entre os setores sociais envolvidos em instâncias de gestão compartilhada.

Pois, se por um lado, a sociedade que alcançar a sua maioridade política, e não ser tutelada pelo estado, ela deve caminhar para a sua própria emancipação, lutando pelo seu reconhecimento como sujeito político e ator social. Por outro lado, o estado, buscando eficácia e efetividade, tem obrigação de buscar uma nova forma de gestão, que potencialize seus recursos através de sólidas parceria com o terceiro setor e a iniciativa privada, sem ter diminuído seu papel fundamental, nas suas três esferas, estadual, municipal e federal.

O presente projeto de lei procura apontar um caminho ao poder público. Parte do principio de que o desenvolvimento deve ser buscado de forma descentralizada e sustentável, respeitando as especificidade de cada localidade, captadas através de mapas de diagnóstico que combinem indicadores do que seja o foco dos projetos sociais e que possam avaliar processo, impacto e participação: quem são os pobres do Município; qual o número e quais são as entidades e em que área social atuam; qual o volume de recursos humanos e materiais de que dispõe; que programas sociais públicos são desenvolvidos, quais os recursos disponíveis e de que esferas: estadual, municipal, federal.

A par dos mapas e em conjunto com a sociedade, o setor público poderá elaborar um planejamento estratégico, definir projetos e programas, metas a serem alcançadas, métodos de aferição de eficiência e eficácia(integração, adequabilidade e adaptabilidade, engajamento do público-alvo) e antecipar resultados: quanto custa (eficiência)? Que impacto tem (eficácia)? Impacto sobre quem (focalização)?

Com estas ferramentas, o poder público poderá entender a realidade, suas carência e potencialidade locais e regionais, partindo, então, para a organização e racionalização dos investimento materiais e humanos, tanto públicos como da sociedade.

Da mesma forma, estará municiado para dar um salto de qualidade, definindo metas de inclusão social, a curto, médio e longo prazos, que serão fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, executadas através dos orçamentos anuais, culminando com a prestação de contas pública, anual.

Temos claro que o presente projeto de lei não é uma iniciativa isolada. Ele se soma a um amplo movimento pela responsabilidade social no Rio Grande do Sul e no Brasil e a uma clara atitude do atual governo por colocar a máquina administrativa à altura dos novos

Fls. 011

desafios, a exemplo do seu esforço em estabelecer indicadores e metas no orçamento e em regular o processo de participação popular e aprovar , nesta casa.

Estas iniciativas somadas indicam que nosso Município precisa sustentar-se na cooperação e na solidariedade, valores inerentes ao cenário municipal e que, certamente, serão base para o crescimento dos níveis de qualidade de vida na história de Erechim-RS.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO. SENHOR

VEREADOR EDSON DE GERONI

MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NESTA

PREZADO VEREADOR

Conforme solicitação de Vossa Senhoria estamos apresentando parecer desta assessoria sobre o Projeto de Lei Legislativo nº048/2.004 de autoria do vereador ADACIR GERALDO CARLOTTO que **DISPÕE E ESTABELECE NORMAS VOLTADAS À RESPONSABILIDADE SOCIAL NA GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM e contém outras disposições:**

1. A presente proposta, sem adentra no mérito do assunto, afigura-se com vício de iniciativa, porquanto se reveste, basicamente em implementar políticas públicas de cunho eminentemente administrativo, e isto, como é de conhecimento de todos, é prerrogativa do senhor Chefe do Executivo;
2. Veja-se que nos artigos iniciais recomenda parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, além do que, claramente determina objetivos e ações que, se aprovada esta proposta, obriga ao município e, por conseguinte, o executivo implementar, como p.ex., elaborar mapa social, cadastro social, mapa da cidadadnia (cfe. Art. 5º) além de explicitar as tarefas atinentes a estes atos de governo;

3. Igualmente propõe alterações como a criação do Plano Plurianual Social, diagnóstico cooperativo, etecetera, refletindo-se em custos não previstos, o que também é vedado ao vereador;
4. Com todo o respeito, existem problemas na redação da proposta, como o art.14 que contém um parágrafo único sem maiores dados ou explicações, parecendo distoante do contexto do projeto de lei.
5. O art.17 determina ações diretas ao chefe do Poder executivo, evidenciando mais uma vez, a incompatibilidade constitucional da proposta legislativa.
6. Por fim, nas disposições transitórias cria outros órgãos, como a Escola de Gestão Pública, cria programa de responsabilidade social de servidores, entre outros, novamente, a nosso sentir, indo de encontro ao texto da Carta Constitucional do Estado e Federal.
7. Assim, ante ao exposto, opina esta assessoria pela ***INCONSTITUCIONALIDADE*** do presente Projeto de Lei Legislativo.
8. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são meramente técnicos não necessitando os senhores vereadores acatarem, eis que as Comissões e o Plenário são soberanos nas suas decisões, quanto a conveniência e oportunidade política quando da sua apreciação.;

É este o parecer, salvo melhor juízo!

Gabinete da Assessoria Técnica aos vinte e dois dias do mês de outubro 2.004

Abrão Jaime Safro
Assessoria Jurídica da Casa
OAB/RS 46.547

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Processo: Nº 048/2004

Autoria: Vereador Adacir Geraldo Carlotto

Expediente: Projeto de Lei Legislativo Nº 048/2004

Ementa: Dispõe e estabelece normas voltadas à responsabilidade social na gestão Pública do Município de Erechim – RS e dá outras providências.
Parecer: Inconstitucional
Relator: Comissão

Após análise do presente Projeto de Lei, opinamos pela Inconstitucionalidade do mesmo, por não estar devidamente amparado nos preceitos constitucionais e na legislação vigente tendo em vista o Parecer, dado pelo Assessor Jurídico da Casa.

Encaminhamos para os demais membros da comissão para apreciação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004.

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
Presidente

Acompanham o Parecer

Contrários ao Parecer